



Agravo de Instrumento nº 0020823-29.2019.8.19.0000

FLS.01

Agravante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Agravados: Município do Rio de Janeiro e Outros

Relator: Desembargador Caetano Ernesto da Fonseca Costa

DECISÃO

A ação original foi proposta pelo Ministério Público nesse último mês de abril, pouco antes da data em que nossa sofrida cidade do Rio de Janeiro amanheceu com mais uma tragédia (anunciada), fruto do desabamento de dois prédios de edificação não autorizada em área de comunidade.

As ocupações datam, pelo que se informa, de 2005, quando foi constituído de forma irregular um “loteamento”, e desde então o Poder Público tenta sem sucesso impedir a ocupação na proximidade da comunidade da Muzema, área dominada por milicianos, como é público e notório.

Por essas e outras razões as edificações foram se somando, sem licença alguma, até porque ferem legislação ambiental e estão em área *non aedificandi*, passando de casas a construções verticais de cinco, seis, sete pisos, que ingênuos compradores adquiriram, alguns mesmo sabendo que tecnicamente jamais seriam legalizadas.

Foi preciso mais uma tragédia para se cobrar oficialmente do Poder Público, que tem em mãos o poder de polícia necessário a interditar, coibir e retirar as construções do local que o faça, ou seja, que aja, como deveria ter agido desde 2005, com o devido respeito.

Lá se vão quase quinze anos e já se tornou óbvio que a repressão a essas ocupações não faz apenas “à bala de canhão”, devendo antes de tudo ter o caráter preventivo destinado a esclarecer que os maiores prejudicados serão, como de fato são, os que despejam a economia às vezes de uma vida para tentar adquirir algo que jamais lhes pertencerá de direito.

Construções verticais irregulares não parece ser exclusividade da área da Muzema e quem passa por São Conrado pode notar visivelmente o crescimento da Comunidade da Rocinha, que agora não se dá infelizmente apenas sobre a área verde,



Agravo de Instrumento nº 0020823-29.2019.8.19.0000

FLS.02

mas também para cima, laje sobre laje, aumentando o risco de desmoronamento em área que não está preparada, aliás como todo o Rio de Janeiro, para os temporais cada vez mais intensos que as mudanças climáticas certamente ainda nos irão destinar no futuro muito próximo.

Isso não é ser cabotino, mas infelizmente realista.

O Ministério Público, que já vinha acompanhando a situação próximo à Muzema através de inquérito civil de três anos atrás, propõe sua Ação Civil Pública e o faz só em 05/04/2019, às vésperas da tragédia, levando o Juízo, preocupado com a séria questão da moraria que também assola nosso Estado, a mandar formar primeiro o contraditório.

Chega hoje, aos 15/04/2019, às mãos deste Relator o Agravo interposto contra essa decisão.

O que ocorreu na última sexta-feira não pode ser ignorado e já deveria ter sido o risco considerado para justificar a intervenção do Poder Público na área, para fazer valer o embargo e a desocupação (eventualmente até demolição) do que irregularmente se edificara, tudo isso em prol da segurança das próprias pessoas que ali residiam.

Por mais paradoxal que possa parecer, o fato é que o direito à vida e à segurança se sobrepõem agora ao direito de moradia, com a certeza dessa tragédia do desabamento.

Não há, com a devida *venia*, como se esperar o contraditório para só depois se deliberar sobre medidas urgentes que precisam ser tomadas.

Defiro assim o efeito ativo ao recurso para:

- 1) Determinar a pronta suspensão de qualquer movimento de terras no local demarcado da ação (Condomínio Figueiras do Itanhangá), assim como impedir a realização de obra e de construções novas, ainda que a título de acréscimos a construções ali já existentes; e,
- 2) Suspender a alienação de qualquer lote ou fração de terreno, inclusive a título de cessão de direitos, retirando-se do local qualquer anúncio ou



Agravo de Instrumento nº 0020823-29.2019.8.19.0000

FLS.03

propaganda do loteamento, afixando-se ao redor do local notícia sobre a presente proibição.

A questão da oferta pelos 2º, 3º e 4º Réus dos contratos, documentos e escrituras dos lotes embargados é assunto que não ostenta a mesma urgência, de forma que o juízo poderá mesmo avaliar após a formação do contraditório.

Cumpra o Município de imediato as presentes determinações, sob pena de multa pessoal do Sr. Prefeito, de R\$ 10.000,00 ao dia, observado o teto de R\$ 200.000,00, sem prejuízo de eventual apuração de atos de improbidade.

Comunique-se por ofício o Juízo, de quem requisito as Informações. Com elas, dê-se vista à d. Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2.019.

Desembargador **CAETANO E. DA FONSECA COSTA**
Relator